



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885796 - SP (2024/0015411-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : THIAGO MORAIS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO - SP431802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. PROCEDIMENTO DE ROTINA E FISCALIZAÇÃO EM RODOVIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime* (AgRg no RHC n. 180.748/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023)

2. No caso, o paciente foi abordado durante uma fiscalização de rotina promovida por policiais com o intuito de averiguar a ocorrência de infração administrativa de trânsito (o veículo possuía película no vidro que impedia a visualização dos passageiros), o que justificou a ação policial. Após ordem de parada, percebeu-se no interior do veículo fardos característicos para embalar drogas, bem como forte odor de maconha, o que justificou a busca veicular/pessoal. Na abordagem foram apreendidos 25kg de maconha e 1kg de crack.

3. Assim, inexistente ilegalidade na abordagem realizada pela polícia, pois a busca pessoal/veicular foi exercida dentro dos limites da atuação policial ostensiva e preventiva.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885796 - SP (2024/0015411-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : THIAGO MORAIS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO - SP431802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. PROCEDIMENTO DE ROTINA E FISCALIZAÇÃO EM RODOVIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime* (AgRg no RHC n. 180.748/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023)

2. No caso, o paciente foi abordado durante uma fiscalização de rotina promovida por policiais com o intuito de averiguar a ocorrência de infração administrativa de trânsito (o veículo possuía película no vidro que impedia a visualização dos passageiros), o que justificou a ação policial. Após ordem de parada, percebeu-se no interior do veículo fardos característicos para embalar drogas, bem como forte odor de maconha, o que justificou a busca veicular/pessoal. Na abordagem foram apreendidos 25kg de maconha e 1kg de crack.

3. Assim, inexistente ilegalidade na abordagem realizada pela polícia, pois a busca pessoal/veicular foi exercida dentro dos limites da atuação policial ostensiva e preventiva.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO MORAIS DOS SANTOS contra decisão de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 119/124).

Extrai-se dos autos que o ora paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida

inicialmente em regime fechado, mais pagamento de 500 dias-multa (e-STJ fls. 41-47).

A defesa manejou prévio writ invocando a teoria dos “frutos da árvore envenenada” e sustentando que a prova foi obtida ilicitamente. Subsidiariamente, pediu o redimensionamento da pena. A ordem foi parcialmente provida em acórdão assim resumido (e-STJ fl. 30):

REVISÃO CRIMINAL. Tráfico. Conduta de transportar, para entrega a consumo de terceiros, 25 kg de maconha e 1 de cocaína na forma de “crack”. Condenação confirmada em segunda instância. Pretendida absolvição por ausência de prova a partir da aplicação da “teoria dos frutos da árvore envenenada”. Inadmissibilidade. Apreensão do entorpecente após abordagem em bloqueio da Polícia Militar durante fiscalização em rodovia. Prova ilícita por derivação. Inocorrência. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Ordem de parada justificada pela impossibilidade de visualização do interior do veículo. Película demasiadamente escura nos vidros. Afronta à legislação de trânsito. Constatação de forte odor de maconha. Fundada suspeita do transporte de droga a justificar a busca veicular. Validade da atuação policial. Condenação amparada na prova oral produzida. Confissão do peticionário em juízo confirmada pelo depoimento dos policiais. PENA. Compensação integral entre a agravante da reincidência específica e a atenuante da confissão espontânea. Precedentes do STJ. Tema Repetitivo 585. Concretização em 5 anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado, mais 500 dias-multa. Pedido revisional julgado parcialmente procedente.

No writ impetrado nesta Corte, a defesa afirma que as provas obtidas pelos policiais militares são nulas, uma vez que a abordagem e a revista pessoal teriam sido realizadas em contrariedade ao que determinam a lei e a jurisprudência firmada.

Sustentou que “O artigo 240, § 2º, do Estatuto Processual Penal, estabelece que a busca pessoal somente será autorizada quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou qualquer tipo de material ilícito” (e-STJ fl. 6).

Requeru a concessão do pleito liminar para declarar nula a prova material, em razão da ilicitude e a consequente absolvição do paciente quanto ao delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. No mérito, pede a confirmação a medida.

Não conhecido o *habeas corpus* e afastado o apontado constrangimento ilegal (e-STJ fls. 119/124), a defesa interpôs o presente agravo regimental, no qual renova os argumentos da impetração originária.

Pleiteia, ao final, seja dado provimento ao agravo regimental para reconhecer a ilegalidade da busca.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser confirmada por seus próprios fundamentos. Veja-se (e-STJ fls. 121/124):

Busca-se, no caso, seja reconhecida a ilicitude da busca veicular/pessoal realizada, bem como as provas delas derivadas.

Como é de conhecimento, a busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Somado a isso, Ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime (AgRg no RHC n. 180.748/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023)

No caso, observa-se que o Corte local afastou a alegada nulidade da busca veicular promovida pelos policiais nos seguintes termos (e-STJ fls. 32/34):

Nas duas fases da persecução penal, os militares relataram que, durante fiscalização de trânsito, avistaram o veículo Golf, cor branca, com a película dos vidros muito escura, impedindo a visualização do interior do automóvel. Deram ordem de parada e solicitaram que baixassem os vidros, momento em que sentiram forte odor de maconha. Sobre o banco traseiro avistaram alguns fardos característicos, próprios para embalar droga. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado, porém, no interior do automóvel, apreenderam diversos tabletes de maconha e um de crack. Admitindo informalmente a traficância, os dois ocupantes disseram que haviam adquirido o entorpecente por R\$60.000,00.

(...)

Nesse sentido, não há cogitar de ilicitude da prova obtida pelos policiais militares na ocasião em que apreenderam, em poder de THIAGO e do comparsa Jair, as porções de maconha e crack, destinadas à prática do tráfico.

A abordagem e a subsequente busca veicular se deram de acordo com a legislação de regência, conforme bem anotado pela ilustre Procuradora de Justiça oficiante, que, em substancioso parecer, consignou que “a realização de blitz de trânsito pela Polícia Militar decorre da lei (arts. 23 III e 269, § 1º, ambos do CTB) e do exercício do poder de polícia conferido à instituição.

Em que pese a diligência ter como finalidade principal a fiscalização do trânsito e da regularidade do motorista e do veículo, as buscas, pessoal ou veicular, eventualmente realizadas durante esta, justificam-se diante de indícios de que os ocupantes do veículo possuem estar portando objetos ilícitos, nos termos do art. 240 do CPP”.

É o caso dos autos.

Procederam, os militares, em harmonia com o ordenamento legal, na medida em que, durante a abordagem, sentiram forte odor de maconha

e visualizaram alguns pacotes com características bastantes suspeitas sobre o banco traseiro do veículo.

Não houve, na ocasião, diligência meramente exploratória ou amparada na impressão subjetiva dos policiais. Havia, efetivamente, justo motivo para que determinassem o desembarque, a revista pessoal e, finalmente, a busca veicular, que culminou na apreensão de expressiva quantidade de entorpecente.

Assim, no tocante ao resultado da atuação da equipe, trata-se de prova válida, porquanto não revelada qualquer violação de direitos fundamentais ou distorção da realidade dos fatos.

De fato, o paciente foi abordado durante uma fiscalização de rotina promovida por policiais com o intuito de averiguar a ocorrência de infração administrativa de trânsito (o veículo possuía película no vidro que impedia a visualização dos passageiros), o que justificou a ação policial. Após ordem de parada, percebeu-se no interior do veículo fardos característicos para embalar drogas, bem como forte odor de maconha, o que justificou a busca veicular/pessoal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. PROCEDIMENTO DE ROTINA. PACIENTE COM DROGA DEBAIXO DA CAMISA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso, o recorrente foi abordado durante uma fiscalização de rotina promovida por policiais com o intuito de averiguar a ocorrência de infrações administrativas de trânsito e crimes que supostamente ocorriam em rodovia no Estado de Goiás, sendo que a droga apreendida foi escondida debaixo da camisa do paciente.

2. Assim, inexistente ilegalidade na abordagem realizada pela polícia, pois a busca pessoal foi exercida dentre dos limites da atuação policial ostensiva e preventiva.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 187.927/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Com relação à busca veicular, o Superior Tribunal de Justiça entende ser equiparada à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que " a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

3. Verifique-se que a fundada suspeita reside no fato de que os agentes policiais em patrulhamento pela região, conhecida como de abandono de veículos roubados, avistaram o indiciado no interior do veículo, cujo emplacamento dianteiro estava pendurado, razão pela qual decidiram abordá-lo. Em revista, nada de ilícito foi apreendido com o ora agravante, contudo, durante a abordagem, os policiais sentiram forte odor de maconha, o que motivou a realização de vistoria no interior do veículo, onde localizaram os blocos de maconha.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 794.039/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS EXISTENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A busca veicular, que é equiparada à busca pessoal, de acordo com o § 2.º do art. 240 do Código de Processo Penal, somente pode ser realizada quando houver fundada suspeita de que a pessoa oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas "b" a "f" e "h" do § 1.º do citado dispositivo.

2. O art. 244, por sua vez, prevê que a busca pessoal independe de mandado prévio se for determinada incidentalmente no curso de prisão ou de busca domiciliar, ou, ainda, como medida autônoma, se houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

3. No caso, a revista veicular não decorreu de parâmetros meramente subjetivos dos agentes estatais, tendo sido ressaltado pela Corte local a existência de fundada suspeita a ensejar a realização da diligência, considerando que a Agravante conduzia o automóvel mesmo não possuindo Carteira Nacional de Habilitação. Dessa forma, constata-se que o acórdão impugnado está em consonância com a legislação processual penal e os elementos fáticos consignados são legítimos para fins de busca veicular.

4. No mais, a custódia preventiva não se revela desarrazoada ou ilegal na hipótese, tendo em vista que as instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade concreta da conduta supostamente prática pela Agravante - transporte interestadual de grande quantidade de entorpecente em concurso de agentes - , a justificar a medida cautelar extrema para a garantia da ordem pública. 5. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas

no art. 319 do Código de Processo Penal.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 829.545/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Portanto, não há no acórdão impugnado nenhuma ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0015411-0

AgRg no
HC 885.796 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15027333720228260536 22135122022 22523071020238260000

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO
ADVOGADO : ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO - SP431802
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO MORAIS DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : JAIR BRANDÃO SANTOS JÚNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO MORAIS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO - SP431802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.